

## PARECER JURÍDICO N° 012/2021

### IMPUGNAÇÃO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 017/2021

Versa o presente Parecer Jurídico sobre impugnação proposta pela empresa COMPETÊNCIA SOLUÇÕES MÉDICAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA. EPP, frente ao edital de Pregão presencial n° 017/2021, destinado à contratação de empresa para a prestação de serviços profissionais de psicologia junto à Secretaria Municipal de Saúde, que contra o mesmo se opõe nos seguintes aspectos:

- 1- Porque o Município, ao corrigir o número de horas mensais dos serviços de psicologia, inicialmente previsto para 60 horas mensais para 40 horas mensais, não reabriu o prazo inicial, sob o argumento de que o § 4º do art. 21 da lei de licitações dispõe sobre a obrigatoriedade de reabertura do prazo inicial, na hipótese de modificação no edital, exceto quando a alteração não afetar a formulação das propostas
- 2- A ausência de exigência de atestado de capacidade técnica operacional das empresas, sob argumento de que a Resolução N°16/2019 do Conselho Federal de Psicologia exige que a Pessoa Jurídica que presta serviços de Psicologia em razão de sua atividade principal esteja obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Psicologia.
- 3- Ausência de exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis, sob o argumento de tal exigência no art. 30 da Lei Federal n° 8.666/93.

É o breve relatório.

Temos que a impugnação proposta não merece prosperar, pelos seguintes argumentos jurídicos dispostos sobre cada um dos pontos impugnados. Senão vejamos:

- 1- Sobre a correção do número de horas mensais de serviços de psicologia:

É bem verdade que o art. 24 § 4º da lei de licitações determina a reabertura de prazo do edital, na hipótese de retificação do edital. Contudo, não é qualquer retificação do edital que enseja a reabertura do prazo. Essa somente

se opera quando a alteração do edital implicar em **alteração da formulação da proposta**. (grifo nosso para ressaltar o disposto no § 4º do art. 21).

Ora, não se pode confundir “alteração de formulação de proposta” com a mera “alteração do número de horas de trabalho mensal.

A alteração da formulação de proposta, conforme o próprio nome sugere implica em nova composição de planilha de cálculos, encargos, logística, BDI, entre outros fatores que possam merecer a reformulação dos cálculos da proposta financeira. Note-se que o objeto da licitação, as condições da prestação dos serviços, as exigências técnicas, o Termo de Referência, o orçamento, as obrigações, em nada alteraram o texto original do edital. Sequer o critério de julgamento foi alterado (valor hora). Logo, não há necessidade de alteração da **FORMULAÇÃO** da proposta comercial. O valor unitário da hora é o mesmo. Logo, não haverá necessidade de maiores elucubrações contábeis e financeiras para a apresentação da proposta financeira, pelos motivos e argumentos supra expostos. Por conseguinte, não é causa de reabertura de prazo, pois o custo hora/psicólogo em nada altera a proposta

2- Sobre a ausência de exigência de atestado de capacidade técnica operacional das empresas e registro no Conselho Federal de Psicologia:

Primeiro: o registro na entidade profissional está relacionado com a atividade fim de cada empresa e não como condição de habilitação em processo licitatório. Em razão disso, a exigência de registro ou inscrição deve se limitar ao conselho que fiscaliza o serviço objeto da contratação (psicologia).

Segundo: a condição da empresa participante estar registrada no CRP , como condição de habilitação, s.m.j., compromete o caráter competitivo do certame em razão do estabelecimento de condições de qualificação técnica operacional que sequer existe na Lei de licitações. Basta ver que o inciso II do § 1º do art. 30 da Lei de Licitações, que dispunha sobre a capacidade técnica operacional foi vetado na origem. Logo, inexistente essa exigência legal, como condição de habilitação.

Terceiro: o que é pertinente e condição de habilitação da empresa é que ela tenha em seus quadros de profissionais, psicólogos devidamente registrados no

CRP, pois são eles que prestarão os serviços e não a pessoa jurídica ao qual estão vinculados por questões contratuais de ordem civil.

Quarto: existem diversas empresas do ramo de prestação de serviços em saúde, composta por profissionais múltiplos como: médicos, enfermeiros, dentistas, psicólogos, pesquisadores, professores, palestrantes, etc. Em se exigindo que as empresas estejam inscritas no CRP, conforme pretende a impugnante, haverá a restrição competitiva, o que interessa apenas para a impugnante e não para o Município.

Quinto: o próprio TCU em orientação do Plenário expedida no Acórdão nº 2.769/2014, lembra que “a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação”.

Naquela oportunidade, o Colegiado analisou uma representação interposta em face de pregão eletrônico para a contratação de serviços continuados em cozinha industrial.

Refere o TCU em sua orientação que *“A representante apontou restrição à competitividade do certame em razão das exigências de comprovação de inscrição dos licitantes no Conselho Regional de Administração (CRA) e de contratação de profissional com nível superior na área de administração. De acordo com a representante, a Administração deveria exigir apenas a comprovação de contratação de profissional do ramo de nutrição, devidamente inscrito no respectivo conselho profissional.”*

Sexto: quer nos parecer que a qualificação técnica exigida no edital atende à exigência da Lei 8.666/93, ao exigir que a empresa a ser contratada disponibilize psicólogos devidamente inscritos no CRPRS, *verbis*:

#### **7.1.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

*7.1.4.1 - Comprovação da qualificação profissional, através de inscrição CRPRS e diploma de formação de todos os profissionais que atuarão na prestação de serviços.(cópia simples)*

*7.1.4.1.1 – Esta comprovação será feita através de uma Declaração firmada pela empresa que possuirá, no quadro funcional permanente, profissionais na especialização objeto da presente licitação, que será feita da seguinte forma:*

*a) mediante cópia do Contrato Social da empresa, em se tratando de*



- sócio, ou;
- b) mediante cópia da CTPS, em se tratando de empregado da empresa;
  - c) mediante contrato de trabalho. OU,
  - d) Declaração assinada pela profissional que prestará serviços à contratada se a mesma for vencedora.

3- Sobre a ausência de exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis:

O edital em seu item 7.13., ao exigir a qualificação econômica financeira restringiu tal exigência à apresentação de “Certidão negativa de falência ou de recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da licitante, com data de expedição não superior a 90 (noventa) dias, contados da data de apresentação da proposta.”

Efetivamente não foi exigido o balanço patrimonial reclamado pela Impugnante.

Mesmo ante essa não exigência editalícia, parece-nos que não há qualquer ilicitude pelas seguintes razões:


Primeiro porque o próprio caput do art. 31 da Lei de Licitações não o exige como condição de legalidade. Pelo contrário: enumera-o como uma das exigências possíveis mas não obrigatórias.

É o que se depreende de sua leitura assim consignada:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á** a: (grifo nosso)*

*Segundo: a exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, é utilizada, principalmente quando o contrato a ser celebrado decorre de investimentos, capital de giro, aquisição de insumos e maquinário, como é o caso de obras de engenharia.*

Qual a razão de se exigir de uma empresa prestadora de serviços profissionais de psicologia, a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, quando o investimento é meramente humano e não material ou instrumental? A resposta parece ser nenhuma de interesse público. Logo, não há porque se exigir balanço patrimonial para a prestação de serviços de psicólogo, que também poderia ser para serviços jurídicos ou médicos, cujo esforço e capital é o intelecto humano.



O que se depreende da Impugnante é a sua tentativa de restringir o caráter competitivo da licitação, para permitir apenas empresas inscritas no CRP, quando na verdade há empresas que prestam serviços múltiplos em saúde e educação, sem que tenham que estar previamente inscritas no CRP . E aqui não se está advogando o descumprimento da lei. Pelo contrário, a não exigência das empresas, como requisito de habilitação, à inscrição do CRP, não o impede da efetiva fiscalização dos profissionais de psicologia, no exercício de suas funções.

Pelas razões supra expostas, opinamos pelo indeferimento da Impugnação e prosseguimento do certame na forma prevista no edital.

É o parecer

Riozinho, 28 de maio de 2021

César Luís Baumgratz

OAB/RS nº 22147